



Número: **0008986-97.2016.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **17/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 88.000,00**

Processo referência: **0008986-97.2016.8.14.0039**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. (APELANTE) | EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) |
| VALDEMIR DO NASCIMENTO ALMEIDA (APELADO) | GEANINI ERIKO DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 22706 14 | 30/09/2019 10:26 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0008986-97.2016.8.14.0039

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

APELADO: VALDEMIR DO NASCIMENTO ALMEIDA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE QUE, AO PLEITEAR INGRESSO NO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, SOUBE DE INSCRIÇÃO NEGATIVA EM SEU NOME, FEITA PELA REQUERIDA. NOME USADO DE MANEIRA FRAUDULENTA, PARA AQUISIÇÃO DE UMA MOTO. OPERAÇÃO NÃO FEITA PELA AUTORA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O REU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APELAÇÃO QUE SUSTENTA: 1) EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, CONSIDERANDO O BANCO TAMBÉM TER SIDO VÍTIMA, NA FRAUDE OCORRIDA; 2) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO; 3) NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS APENAS A PARTIR DA CONDENAÇÃO.

1) EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE: Afastada. Cabia ao demandado comprovar que adotou todas as medidas a fim de aferir a legitimidade do contrato, o que não restou comprovado nos autos. Responsabilidade objetiva das instituições bancárias pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros;

2) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Acolhida. Montante reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3) JUROS: Aplicada a tese firmada no TEMA 440/STJ, segundo o qual “*os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral*”.

CONCLUSÃO: Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir os danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença nos demais aspectos.



RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO P

APELAÇÃO Nº 0008986-97.2016.8.14.0039

APELANTE : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK

APELADO : VALDEMIR DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO : GEANNI ERIKO DE SOUSA ARAÚJO E OUTRO

RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-

-

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por VALDEMIR DO NASCIMENTO ALMEIDA.

Consta da inicial: 1) que o requerente, quando de sua inscrição para participar do “Programa Minha Casa Minha Vida”, provido pelo Governo Federal e Caixa Econômica Federal, foi surpreendido pela impossibilidade de aquisição do imóvel, tendo em vista registro negativo em seu nome, precedente do banco requerido, sem que qualquer comunicação tivesse sido feita ao requerente; 2) que assim tomou conhecimento de que teve uma moto faturada em seu nome, não tendo o requerente qualquer conhecimento acerca de tal negócio; 3) que o único contato que tinha com a requerida era acerca de consórcio, não contemplado, que se encontra com todas as parcelas pagas; 4) que teve seu nome usado indevidamente, sendo amplamente prejudicado pela falta de cuidado da requerida, expondo o autor a situação vexatória, impedindo-o de participar de um programa do governo; 5) que a própria requerida reconheceu depois que a documentação do autor havia sido falsificada, sem no entanto ter feito nada para resolver a situação do autor.



Diante do exposto, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por Danos Morais, estimados no montante de 100(cem) salários mínimos, devidamente corrigido, além de custas e honorários advocatícios.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde aduz: 1) que o banco não adotou nenhuma postura ilegal ou abusiva, e que a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos se deu unicamente pelo inadimplemento com as parcelas do financiamento; 2) que agiu com total boa-fé e diligência, não podendo ser responsabilizada pela utilização indevida dos dados do autor em uma possível fraude, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro; 3) que montante pleiteado pelo autor a título de indenização mostra-se totalmente abusivo e desproporcional, devendo, na remota hipótese de ser concedido, ser adequado a patamares aceitáveis. Requereu assim, a improcedência da ação.

Realizada audiência, não houve êxito na proposta de conciliação. Desse modo, foi de pronto proferida sentença, onde foi julgado PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento. Condenou ainda o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a parte requerida apresentou recurso de APELAÇÃO, onde renova os argumentos trazidos na contestação, destacando novamente: 1) causa excludente de responsabilidade, considerando que, em caso de fraude, a instituição financeira também é vítima de terceiro, não podendo ser responsabilizada pelo dano sofrido pelo autor; 2) necessidade de redução do *quantum* indenizatório, considerando a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não respeitados pelo magistrado de piso; 3) necessidade de incidência dos juros apenas a partir da condenação, e não a partir do evento danoso, como ressaltado na sentença recorrida. Pelo exposto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença na íntegra, determinando o afastamento da condenação. Em caso de manutenção da condenação, requer a redução do *quantum* indenizatório, e o cômputo dos juros tão somente a partir da data do arbitramento dos danos morais.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, embora devidamente intimada, conforme certidão nos autos. (ID 501286)

É o relatório.

VOTO



VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso interposto pela parte demandada, que não traz questões preliminares, traz os seguintes argumentos: 1) causa excludente de responsabilidade, considerando que, em caso de fraude, a instituição financeira também é vítima de terceiro, não podendo ser responsabilizado pelo dano sofrido pelo autor; 2) necessidade de redução do *quantum* indenizatório, considerando a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não respeitados pelo magistrado de piso; 3) necessidade de incidência dos juros apenas a partir da condenação, e não a partir do evento danoso, como determinado na sentença recorrida.

Alega o apelante, portanto, que a ocorrência de possível fraude na celebração do contrato de financiamento, - por terceiro que se utilizou de dados cadastrais/documentos do autor -, afasta a responsabilidade do recorrente, uma vez que foi tão vítima quanto o autor na situação, tendo igualmente prejuízos.

No entanto, a parte demandada, - a quem cabia a comprovação da regularidade do contrato de financiamento que gerou a dívida que causou a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros restritivos -, limitou-se a confirmar a hipótese de fraude, buscando com isso eximir-se da responsabilidade pelo dano sofrido pelo autor.

Nesses casos, alegada a não celebração do contrato e verificados os danos sofridos, cabia ao demandado comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade do contrato, o que não restou evidenciado nos autos. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADO RURAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". II - A chamada fraude de terceiro só elide a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovado que tomou as devidas precauções a fim de evitá-la. III - E risco inerente à atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhe são fornecidas no momento da contratação de empréstimos. Aquele que, indevidamente, tem descontado da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil c/c artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. IV - O quantum fixado na sentença deve ser condizente com o dano sofrido, atendendo à função compensatória e punitiva, a fim de evitar atos semelhantes no futuro. V -



Recurso improvido. (Processo APL 0525872014 MA 0001171-55.2013.8.10.0107. Julgamento 30 de Junho de 2015- Relator MARCELINO CHAVES EVERTON)

Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de sua alegada boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, incide na regra do art. 927 do CC, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos, mas sim como graves contrariedades e sofrimento emocional.

Ademais, acerca do dano sofrido pelo autor, no STJ, é consolidado o entendimento de que "*a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos*" (Ag 1.379.761).

Outro não é o entendimento deste Tribunal. Cito precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de ato ilícito, se confunde com o próprio mérito recursal, o que impõe a rejeição da preliminar; **2. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova.** 3. A condenação por danos morais em R\$ 14.892,25 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) encontra-se arbitrada de forma desproporcional, e deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento firmado pelo STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.04638599-77, 168.189, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17.11.2016)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA E CCF. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DANO MORAL NÃO DEPENDENTE DE PROVA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO VERIFICADO. RECURSO APÓCRIFO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova;** 2. Condenação por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) encontra-se arbitrada de forma razoável e proporcional, conforme entendimento firmado pelo STJ; 3. A falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, a assinatura do procurador já é suficiente para os efeitos do recurso, esteja ela nas respectivas razões ou na petição que o interpôs; 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (2016.04674228-84, 168.146, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-29)



No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, entendo que é guardada razão ao apelante. Para a fixação do quantum relativo aos danos morais deve o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, as consequências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de admoestação ao seu causador .

Expostas tais razões, considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se mais adequado e proporcional ao dano vivenciado, e condizente com o que vem sendo decidido nas Cortes do país em casos análogos, razão pela qual o reduzo para esse montante.

Finalizando, argumenta o recorrente que os juros de mora dos danos morais deveriam ser fixados a partir do arbitramento, e não a partir do evento danoso.

No entanto, referida matéria encontra-se decidida em sede de recurso repetitivo, na onde ficou decidido que incidem os **juros moratórios a partir da data do fato, aplicando-se aí a tese firmada no TEMA 440/STJ**, segundo a qual “*os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral.*” (RESP 1114398/ PR).

Diante do exposto, analisados todos os pontos trazidos pela parte apelante, **CONHEÇO DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NO SENTIDO DE REDUZIR OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA NOS DEMAIS ASPECTOS.**

É o voto.

Belém, de AGOSTO de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA- Relatora

Belém, 30/09/2019

